

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui e regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental do Município de Luís Correia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as leis em vigor e com os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal de Luís Correia/PI, a iniciativa do seguinte projeto de lei:

Art. 1° - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental — **TLA** que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Luís Correia- PI, para controle e licenciamento das atividades econômicas potencialmente poluidoras, e cujo objetivo é verificar o atendimento dos padrões de qualidade ambiental, em conformidade com a Lei municipal n° 700/2010 e com as demais normas ambientais específicas.

Art. 2° - Para fins dessa lei, considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Art. 3° - Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Luís Correia produzirem impacto ambiental, serão objeto de licenciamento, controle e adequação às normas específicas, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e das atividades e empreendimentos dispostos nas Resoluções n° 023/2014, n° 033/20, n° 40/21 e n° 046/22 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; a Resolução n° 237/1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, no que couber, e as que o Conselho Municipal de Meio Ambiente CONDEMA relacionarem, por meio de resolução específica.





- § 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos: I Licença Prévia;
- II Licença de Instalação;
- III Licença de Operação;
- IV Licença Ambiental de Regularização;
- V Licença Ambiental Simplificada;
- VI Autorização Ambientais Diversas.
- § 2° O enquadramento, valores e variáveis correspondentes à TLA, conforme o porte e o potencial poluidor/degradador da obra, empreendimento ou atividade a serem licenciados, serão calculados e lançados de acordo com os Anexos I, II e III deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.
- § 3° Os valores definidos para as taxas estão apresentados em Valor de Referência Estadual e deverão ser convertidos para a moeda corrente.
- § 4° A classificação da obra, empreendimento ou atividade, conforme o porte e o potencial poluidor/degradador será definida pelo CONDEMA, mediante Resolução específica, podendo ser revista e atualizada, sempre que necessário.
- Art. 4° As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.
- Art. 5° A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação por parte do órgão competente do Município, dos estudos técnicos apresentados pelo requerente da licença.
- § 1° Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.



- § 2° A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.
- § 3° Quando a atividade for considerada de impacto ambiental insignificante ou inexistente, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador declarar a dispensa de licenciamento ambiental por meio de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), mediante requerimento do empreendedor, em conformidade com regulamento específico.
- § 4° O recolhimento da TLA será efetuado em conta de tributos do Município de Luís Correia-PI, por documento próprio de arrecadação.
- Art. 6° A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Parágrafo Único. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade sujeita a licenciamento, pagará a Taxa relativamente a atividade principal exercida.

- Art. 7° A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais previstas na Lei de Crimes Ambientais.
- Art. 8° A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.
- Art. 9° A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de



multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 10 - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes no Código Tributário Municipal e na legislação específica.

Art. 11 - O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 12 - Estão isentos do pagamento da TLA:

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Luís Correia - PI;

Il - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas:

IV – outras hipóteses previstas em Decreto.

Art. 13 - A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Poder Executivo Municipal de Luís Correia, Estado do Piaui.

Luís Correia, Pl, 16 de fevereiro de 2023.

MARIA DAS DORES | Assinado de forma digital por MARIA DAS DORES FONTENELE | BRITO:56629281349 | Dados: 2023.02.16 08:36:45 | -03'00' |

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

Prefeita Municipal



### TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Cód	Discriminação	Valor	
01	Autorização para exploração de recursos naturais (por	60,00	
	hectare ou fração		
02	Construção civil em unidade familiar	100,00	
03	Demais licenças previas	400,00	
04	Demais licenças de operação	800,00	
05	Demais licenças de instalações	700,00	
06	Licença Ambiental de Regularização (grande porte)	1.800,00	
07	Licença Ambiental de Regularização (médio porte)	1.200,00	
08	Licença Ambiental de Regularização (Grande porte)	800,00	
09	Licença Ambiental simplificada	50,00	
10	DBIA- Declaração de baixo impacto ambiental	40,00	
11	Recarimbamento de processos	60,00	
12	2° via de licença expedida	60,00	
13	Declaração/Certidões/Autorizações	60,00	
14	Relatório Técnico	220,00	
15	Laudo Técnico	220,00	
16	Estabelecimento que comercializam agrotóxicos	200,00	
17	Cadastro de produtos agrotóxicos	200,00	
18	Inspeção de índice de fumaça (por veiculo inspecionado acima do permitido)	60,00	

Obs: Em se tratando de situações previstas na tabela **B**, esta taxa será cobrada utilizandose o valor correspondente. Em se caracterizando como atividades poluidoras, ao valor da tabela B, será acrescido o correspondente da na tabela **C**. Em qualquer caso, será ainda, acrescido o valor constante na tabela **D**, correspondente a natureza do estabelecimento.



### TABELA B

Tipo de empreendimento	Porte	Valor		
		LP	LI	LO
Parcelamento de solo	Até 10 ha	150,00	300,00	
	De 10 a 50 ha	225,00	450,00	
	De 50 a 100ha	337,50	675,00	
	Superior a 100 ha	421,80	843,70	
Pesquisa e extração mineral	Até 05 há	150,00	300,00	450,00
	De 05 a 10 há	225,00	450,00	630,00
	De 10 a 30 há	337,50	675,00	911,20
	De 30 a 50 há	421,80	843,70	1396,80
	De 50 a 100 há	590,50	1,181,00	1.476,20
	De 100 a 200 há		1, , , , ,	11170,20
Salina e aquicultura	Até 10 há	75,00	150,00	210,00
	De 10 a 50 há	150,00	225,00	292,50
	Superior a 50 ha	335,50	421,80	506,10
Conjunto habitacional	Até 100 unid. hab	150,00	225,00	
	De 100 a 500	225,00	450,00	
	De 500 a 1000	337,50	675,00	
Construção civil em área de interesse	Até 50 m²	337,50	421,70	
ambiental (unidade unifamiliar	De 50 a 150 m <sup>2</sup>	421,80	843,70	
	Superior a 150 m <sup>2</sup>	590,50	1.181,80	
Construção civil em área de interesse	Até 100m²	421,80	843,70	
ambiental (unidade multifamiliar)	De 100 a 200 m <sup>2</sup>	590,50	1.181,00	
	Superior a 200 m <sup>2</sup>	767,60	1.535,20	
Outras atividades, obras ou	Até 0,5 há	150,00	300,00	350,00
empreendimentos modificadores do	De 0,5 a 10 há	225,00	450,00	500,00
meio ambiente	De 10 a 30 há	337,50	675,00	700,00
	Superior a 30 ha	421,80	843,70	800,00
Agropecuária	Até 10 há	180,10	220,30	250,00
	De 10 a 30 há	250,00	290,00	330,10
	De 30 a 50 há	330,10	370,30	410,70
	De 50 a 100 há	410,70	450,80	490,20
	De 100 a 300 há	490,20	530,20	570,30
	De 300 a 500 há	570,30	610,10	650,20
	De 500 a 1000 há	650,20	690,40	730,30
	Superior a 1000 ha	730,30	770,50	810,10
Posto de Lavagem	Qualquer	100,00	150,00	175,00



Oficina mecânica, bares e restaurantes	Qualquer	200,00	250,00	300,00
com musica ao vivo e câmeras		200,00	250,00	300,00
frigorificas				
Barragens e açudes	Até 500 mil m³	260,30	280,20	320,40
	De 500 mil a 1 milhão m³	320,40	350,70	370,50
	De 1 a 2 milhões m³	370,50	390,30	410,90
	De 2 a 5 milhões m³	410,90	440,20	460,40
	Superior a 5 milhões m³	460,40	490,10	530,30
Esgotamento sanitário	Até 200 m	260,30	280,20	320,40
	De 200 a 500 m	320,40	350,70	370,50
	De 500 a 1.000 m	370,50	390,30	410,90
	De 1000 a 5000 m	410,90	440,20	460,40
	Superior a 5000 m	460,40	490,10	530,30
Hospitais e Clinicas	Até 20 leitos	200,10	225,30	250,70
	De 20 a 50 leitos	300,70	375,90	400,30
	De 50 a 100 leitos	400,30	425,20	450,10
	De 100 a 200 leitos	450,40	475,30	500,20
	Superior a 200 leitos	500,20	525,50	550,10
Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente	Até 0,5 há	525,30	300,20	
	De 0,5 a 3 há	437,00	524,20	
	De 3 a 10 há	611,80	699,20	1
	De 10 a 30 há	786,40	874,00	
	Superior a 30 ha	874,00	1.084,80	

Tabela C (UFR-PI)

	Per	Pequeno Porte			Médio Porte		Grande Porte		rte	
	Níve	el de Polu	ição	Ní	Nível de Poluição Ex		Nível de Poluição		Excepcional	
	Peq.	Med.	Alto	Peq.	Med.	Alto	Peq.	Med.	Alto	- reoperorial
LP	166,00	249,00	332,10	415,10	498,10	581,20	498,10	581,20	664,20	1.245,40
LI	314,60	399,30	471,90	786,60	943,90	1.179,90	943,20	1.179.90		1.573,20
LO	249,00	332,10	415,10	664,20	830,30	1.079,30	830,30	996,30	1.245,40	1.495,50

Obs.2: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão entre os parâmetros disponíveis no processo do requerimento

Obs.3: Atividades poluidoras (os níveis de poluição serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente/ Departamento de Meio AMBIENTE)

Obs.4: Classificação dos empreendimentos segundo porte



Porte do empreendimentos	Área construída (m²)	Capital social	N° de empregados
Pequeno	=2.000	<600	<50
Médio	>2000<10.000	>600<8.000	>50<100
Grande	>10.000<40.000	>8.000<80.000	>100<1.000
Excepcional	>40.000	>80.000	>1000

Obs.5: Microempresa é dispensada na tabela C

#### TABELA D

Código	Natureza do Empreendimento	Valor
01	Bacteriologia	220,00
02	Físico - química	200,00
03	Despejo simples	200,00
04	Despejo industrial	200,00



MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 007/2023, Luís Correia/PI, 16 de fevereiro de 2023. Excelentíssimo Senhor Presidente

Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos demais Senhores Vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação deste parlamento o Projeto de Lei em questão, em regime de urgência, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

### JUSTIFICATIVA:

O Departamento de Meio Ambiente, no sentido de criar Lei de Licenciamento Ambiental Municipal e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implementadas.

A partir da edição da Resolução CONAMA n.º 237, seu artigo 6°, e Resolução 033, 040 e 046, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, bem como, da possibilidade de delegação de competências do Estado, através de convênio.

Assim, a Lei de Licenciamento Ambiental, provê procedimentos de Fiscalização Ambiental e Penalidades referentes às infrações ambientais e os limites e competências para o exercício do Poder de Polícia da Administração, em matéria ambiental, bem como licenciamento de atividades poluidoras.

Uma Política Ambiental para o nosso Município: em vários Estados da Federação, os Municípios já vêm recebendo importante apoio de instituições ligadas às questões ambientais e organizações da sociedade civil, colaborando em um longo processo de melhoria da qualidade ambiental, através da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população.



O artigo 225, da Constituição Federal estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Com a edição da Resolução n.º 237, de 1997, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, da Lei Federal n.º 9.605/98, dos Crimes Ambientais, dos Decretos e Convênios Estaduais, que possibilitaram ao Município licenciar diversas atividades econômicas e ambientais, da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e o surgimento de diversas iniciativas de Organizações Intermunicipais para tratar a solução de Resíduos Sólidos, Água, Abastecimento, etc., torna-se oportuno e imprescindível o investimento municipal para se capacitar técnica e administrativamente e assim se fazer presente na Gestão Integrada das políticas públicas relativas a estas demandas.

Por um lado, percebemos um aumento nos índices de danos ambientais, chegando a refletir um quase total descaso para a questão por parte de empreendimentos econômicos, tanto na área urbana como na rural, por outro, observamos uma desinformação generalizada de diversos setores que, por falta de uma sintonía de atribuições, acabam ignorando as agressões ambientais, tanto ao nível dos órgãos federal, estadual e municipal, passando para à sociedade a imagem de ineficiência, com consequências negativas nas atividades de turismo, lazer e qualidade de vida dos munícipes.

O Município necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária. Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação,



conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A exemplo do que já ocorre em alguns estados brasileiros, os "Órgãos Municipais de Meio Ambiente" necessitam ter bons subsídios técnicos para um melhor desempenho de seu quadro de funcionários, assim como eficientes instrumentos que norteiem o planejamento estratégico, informando e orientando os demais instrumentos do planejamento, como: Planos Diretores Urbanos e Rurais, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento Ecológico-Econômico, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente, Incentivos fiscais e compensação financeira como alternativas para a política ambiental (imposto verde, por exemplo). Por tais razões é que se justifica a elaboração do presente Lei Municipal, para Licenciamento Ambiental.

Por fim, informamos a necessidade do trâmite ao regime de urgência para deliberação e votação, consoante o art. 33 da Lei Orgânica do Município, bem como dos arts. 168 e 169 da Resolução nº 001/2010 desta Casa (Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia).

Certo do vosso compromisso institucional, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

> MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO:56629281349 Dados: 2023.02.16 08:37:30 -03'00'

Assinado de forma digital por MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO:56629281349

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO Prefeita Municipal